

CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS EM TORNO DE TRÊS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL (*)

OLYMPIO DE SA SOTTO MAIOR NETO
Promotor de Justiça — PR

A atitude crítica, enfoque sob o qual movimentaremos alguns dos princípios fundamentais do Direito Penal, parte da recusa de tomar o direito pelo que ele diz ser, da recusa de se aderir — sem reexame radical do discurso — à posição do direito como a realização tendencial, sob forma normativa, dos ideais universais e a-históricos de justiça.

Enquanto a dogmática jurídica se desenvolve no sentido da formulação de uma teoria sistemática do direito positivo baseada em sua aceitação acrítica e que, mediante a elaboração conceitual do direito estabelecido, demonstraria sua coerência, denotando a pseudológica que ordena, a proposta crítica busca ultrapassar esta pura especulação sobre a norma jurídica para a análise das causas do aparecimento e do funcionamento de tais normas em dada sociedade.

Disto resulta, de plano, uma nova perspectiva epistemológica, que abandona a pretensão de busca da verdade para aceitar a natureza sempre aproximada do conhecimento, afirmando seu caráter de erro retificado. Assim e no dizer de Bachelard, “o espírito científico é essencialmente uma retificação do saber, um alargamento dos quadros do conhecimento que julga seu passado histórico, condenando-o. Sua estrutura é a consciência de suas faltas históricas. Cientificamente, pensa-se o verdadeiro como retificação histórica de um longo erro, pensa-se a experiência como retificação da ilusão primária” (1).

Nessa linha de pensar e via operação que suspenda o assentimento a todos os a priori do conhecimento jurídico (epoché, dos céticos), o reexame crítico permite se chegar às condições de uma verdadeira ciência do direito e, ao tempo em que não se compromete com a legitimação retórica dos postulados dogmáticos, impulsiona no sentido da construção de uma ordem jurídica e social progressivamente melhor. A problematização

(*) Trabalho apresentado à disciplina de Filosofia do Direito, no Curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

(1) BACHELARD, GASTON. *Epistemologia*. Rio de Janeiro, Zahar, 1983, pág. 148.

do conhecimento acumulado implica retirar do direito a difundida e aceita condição de inexorabilidade, como se fosse algo imune à transformação do homem e da sociedade, ressaltado que resta, como bem anota Luiz Fernando Coelho, que "os conceitos que definem a experiência jurídica, as categorias gerais utilizadas para fundamentar acadêmicos discursos sobre a natureza jurídica dos institutos, não devem ser encarados como algo perene e intocável, à maneira do fetichismo conceitual dos pandectistas, mas como idéias em evolução, cuja vocação jurídica é a de serem complementadas e ampliadas em função das necessidades reais da vida" (2).

A essência formalista e idealista do normativismo não reside no fato de encarar o direito como um conjunto de regras de comportamento devido, mas no fato de apartar essas regras da realidade social, das condições políticas e econômicas, da luta de classes e dos objetivos sociais do direito. Assumir uma postura crítica significa negar o conhecimento pretensamente neutro, puro e objetivo da norma posta, de molde a contribuir para a ruptura com o saber jurídico anterior e estabelecer que a realidade social e a justiça estão presentes em todos os momentos da vida do direito.

Por outro lado, a revisão da dogmática jurídica vem a desembocar numa indispensável mutação do trabalho até agora desenvolvido pela grande maioria dos praticantes do direito e consistente no atuar como meros aplicadores das leis, cegos no tocante à legitimidade das mesmas e indiferentes aos fins a que se propõem. A nova postura exige dos juristas reflexão sobre o papel desempenhado pelo direito na sociedade, do lugar e da estrutura do Estado, das funções que eles próprios estão assumindo nestes aparelhos.

Repudiando a condição de instrumento pretensamente neutro e destinado à defesa de um sistema de interesses estabelecidos, reconhecendo-se como sujeito da história do direito e vestindo sua roupagem política, o jurista resgata a atividade de construtor da ordem social. "Daí o papel transformador que a teoria crítica reserva ao jurista, transformador do direito vigente e da sociedade por meio do direito. O direito deixa então de ser o lugar da manutenção dos privilégios de uma classe ou estamento, ou outros grupos microssociais, mas um espaço de luta, o lugar da conquista dos direitos e da dignidade humana" (3).

A participação na dinâmica do direito, todavia, pressupõe conscientização acerca do conteúdo ideológico nele existente e da

(2) COELHO, LUIZ FERNANDO. *Lógica Jurídica e Interpretação das Leis*. 2.^a ed., rev., Rio de Janeiro, Forense, 1981, pág. 318.

(3) COELHO, LUIZ FERNANDO. *Introdução à Crítica do Direito*. Curitiba, Livros HDV, 1983, pág. 63.

efetiva manipulação da ideologia (*) pelos grupos hegemônicos, direcionada a manter a ordem social vigente.

Como o poder exercitado pelas camadas sociais dominantes carece de aceitação por parte da maioria dos componentes da sociedade, o discurso dogmático reveste-se de um caráter eminentemente persuasivo e desenvolve-se na esfera jurídica através da criação de um conjunto de mitos, sustentados como se constituíssem uma realidade em si e dotados de força legitimadora indiscutível.

Assim, pinta-se a imagem do direito e das legislações com as cores do interesse geral, instrumentos de proteção e libertação através dos quais — e unicamente — é possível atingir um estado social compatível com a dignidade dos homens e concretizador de seus anseios permanentes de justiça. Entretanto e não raras vezes, o direito se transforma, na realidade, em instrumento de dominação. Em nome do direito positivo e por ele legalizado o forte oprime o fraco, o rico oprime o pobre, o burguês explora o proletário.

Todavia, inobstante permaneça submetido à dominação de grupos sociais hegemônicos, o conjunto da produção jurídica não pode ser considerado pura expressão dos seus interesses, sob pena de menosprezo injustificado às forças progressistas da sociedade e aos direitos e liberdades democráticas conquistadas ao longo da história e em encarniçadas batalhas de classe.

Nesse contexto, será mediante um exame crítico, de conteúdo interdisciplinar ("Direito e economia, mas também política e sociologia, pertencem a um mesmo continente, estão dependentes da mesma teoria, a da história" (4) e detetador dos componentes ideológicos imbutidos no fenômeno jurídico, que o jurista se encontrará em situação de obrigatório posicionamento frente aos conflitos sociais e que são reproduzidos pelo direito. Retirada a capa cômoda da neutralidade e encarada a realidade concreta, torna-se necessário optar entre ser progressista ou reacionário, entre aliar-se aos grupos espoliados e oprimidos ou às classes espoliadoras e opressoras, fazer-se ou não peça importante nos mecanismos de transformação da sociedade.

Aliás, retomando o sentido da 11.^a tese sobre Feuerbach, a teoria crítica apresenta como sua tese fundamental a de que "o direito não é o passado que condiciona o presente, mas

(*) A palavra ideologia é empregada no texto com o sentido indicado por LUIZ FERNANDO COELHO, de "representação que uma sociedade faz de si mesma e do mundo que a envolve, em dado momento histórico", cf. *Introdução à Crítica do Direito*. Curitiba, Livros HDV, 1983, pág. 32.

(4) MIAILLE, MICHEL. *Uma Introdução Crítica ao Direito*. Tradução de ANA PRATA, Lisboa, Moraes, 1979, pág. 57.

o presente que constrói o futuro”, conforme assevera Luiz Fernando Coelho (5).

A construção da pretendida nova ordem social passará, inevitavelmente, por uma séria revisão do Direito Penal e seus princípios fundamentais.

É que o sistema punitivo exsurge como o mais importante aparelho de controle social e, ao lado de seus objetivos ideológicos aparentes de repressão da criminalidade, redução do crime e ressocialização do criminoso, apresenta objetivos reais direcionados à reprodução do poder social, econômico e político.

Além disso, como corretamente ressalta Francisco Muñoz Conde, “é típico da atual Ciência do Direito Penal esquecer ou marginalizar os problemas políticos, econômicos e sociais em benefício dos puramente técnico-jurídicos ou dogmáticos. O penalista, diz-se, tem só que interpretar e sistematizar as leis penais vigentes; se estas leis são injustas, por exemplo, ou anti-democráticas, é algo, diz-se também, que não lhe compete. Produz-se assim uma espécie de esquizofrenia jurídica, podendo ser certo do ponto de vista jurídico o que é falso do ponto de vista político e vice-versa. A consequência desta visão esquizoide da realidade é a manipulação do penalista, fazendo dele um simples tecnocrata do Direito, quando não, um instrumento ou cúmplice da classe dominante” (6).

Partindo do pressuposto de que o Direito Penal só se torna compreensível quando relacionado com outros fenômenos sociais e comprometendo-se com a ordem social, política e econômica, os penalistas, assumindo suas responsabilidades históricas, deverão então caminhar na trilha da desalienação.

Via reconhecimento de que a manipulação ideológica tende à manutenção da ordem social vigente e, para tanto, oculta a realidade e a substitui por abstrações, ficções, ideais, mitos — elaborados pela doutrina jurídica e absorvidos como se fossem coisas reais — é que se encontra o material para a reconstrução de um sistema possibilitador de soluções justas e político-criminalmente oportunas, encampador dos concretos problemas da vida que ao Direito Penal cumpre resolver.

Segundo esta linha mestra, aceitando o compromisso de fidelidade ao real, passaremos à análise (como nos foi solicitado) de três princípios do Direito Penal onde a função primária de legitimação é perfeitamente apreensível nos mitos que encerram.

(5) COELHO, LUIZ FERNANDO. *Introdução à Crítica do Direito*. Curitiba, Livros HDV, 1983, pág. 63.

(6) CONDE, FRANCISCO MUÑOZ. *Para uma Ciência Crítica do Direito Penal*. “in” *Revista de Direito Penal*, 24 vol., Rio de Janeiro, Forense, 1979, pág. 95.

Nenhuma ficção serve melhor à ideologia da defesa social do que aquela manifestada através do princípio da igualdade, ou seja, de que o Direito Penal é igual para todos. Na sua esteira, todos os cidadãos estão protegidos das ofensas causadas aos bens essenciais, assim como todos os violadores das normas penalmente sancionadas podem converter-se em sujeitos do processo de criminalização, com idênticas conseqüências punitivas.

Entretanto, na realidade visível a todos que olham com os olhos de querer ver, o sistema jurídico-penal caracteriza-se como protetor das desigualdades e das injustiças da ordem estabelecida, sendo, no dizer de Disraeli, a história das relações entre duas nações: a dos ricos e a dos pobres (7), onde a preferência é facilmente constatável.

Nessa trilha, vale citar Luiz Alberto Machado quando afirma ser “inegável que se há de dar guarida ao conceito de sociedade dividida de Dahrendorf, isto é, a divisão da sociedade em duas partes; e, nessa divisão, apenas a parte social composta pelas classes alta e média produz os juizes e os legisladores, que terão como paradigma para objeto das suas atividades os componentes da outra parte social, a dos pobres (terceiro estrato, assalariados baixos, e quarto estrato ou pobreza absoluta ou marginalidade social ou população marginal); vale dizer que os legisladores estarão visando a outra parte social para a confecção das condutas proibidas, consideradas desviantes, enquanto que os juizes, ao julgarem as condutas desviantes, estarão visando conter, dentro da parte social mais baixa (terceiro e quarto estratos), os que a esta pertencerem. Assim, forçoso é reconhecer que quanto mais se desce na escala social, mais as redes da malha da tipificação penal se apertam, se afinam, de forma a impedir que os desviantes da outra parte, da classe baixa e da classe marginal, logrem a mesma facilidade de escapar da punição que têm aqueles do colarinho branco, isto é, das classes alta e média” (8).

Assim, ao contrário do que é difundido e aceito, evidente resta que nos processos de criminalização primária (formação da lei penal) e secundária (aplicação da lei penal) privilegia-se os interesses das classes dominantes e imuniza-se os indivíduos a elas pertencentes.

As chamadas lacunas intencionais da legislação penal, as cifras negras e douradas da criminalidade (9) e a verificação

(7) Apud MACHADO, LUIZ ALBERTO. *Violência e Criminalidade*. “in”: *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*, 1 vol., Curitiba, Gráfica Vicentina, 1979, pág. 41.

(8) MACHADO, LUIZ ALBERTO. *Idem*, *ibidem*.

(9) Vide a respeito SÉVERIN, CARLOS VERSELE. *A Cifra Dourada da Delinquência*. “in”: *Revista de Direito Penal*, 27 vol., Rio de Janeiro, Forense, 1980, págs. 5-20.

da classe social a que pertencem os indivíduos que compõem as comunidades carcerárias compõem exatamente como fundamentos para a antítese crítica ao mito do Direito Penal igualitário, demonstrando que na realidade a defesa de bens essenciais é fragmentária e desigualmente estabelecida e que o status de criminoso é desigualmente distribuído.

Conclui-se pois, tal qual Alessandro Baratta, "que o Direito Penal não é menos desigual que os outros ramos do Direito burguês, e que é, contrariamente a toda a aparência, o Direito desigual por excelência" (10).

O princípio da legalidade dos delitos e das penas, recepcionado pelo artigo 1.º de nosso Código Penal, é considerado como a pedra de toque de todo o sistema punitivo. Mediante sua ação, o poder de punir exercitado pelo Estado perde o caráter absoluto e passa a ter limitação jurídica. De seu bojo retiram-se as regras da irretroatividade da lei penal em prejuízo do acusado, de que só a lei escrita pode ser fonte de normas incriminadoras, da proibição do emprego da analogia em relação às normas incriminadoras e de que as leis penais devem descrever fatos puníveis de maneira precisa e inequívoca, sem deixar dúvidas sobre sua proibição.

Todavia e embora se reconheça neste princípio o seu sentido básico de garantia essencial do cidadão em face do poder punitivo do Estado, forçoso admitir que a magnitude nele contida não é reproduzida na prática com igual intensidade, assumindo então caráter meramente retórico.

Ora, uma vez identificado que as normas penais são frutos de um Direito desigual, possível é, de plano, entender que a promessa da reserva legal como conquista política apresenta-se geneticamente prejudicada pela seleção das condutas tipificadas como crime, ou seja, garante-se a licitude de um comportamento desde que este não se oponha aos interesses das classes dominantes.

Por outro lado, reflexões com enfoque semiológico (estudo dos distintos sistemas sócio-culturais na vida social) estão a mostrar que as palavras da lei penal não correspondem à linguagem formalizada das lógicas ou da matemática e, por isso mesmo, desatendem aos contornos de precisão e univocidade reclamados pelo princípio da legalidade.

Ao contrário, expressando-se através de linguagem ordinária, ou seja, a utilizada na comunicação cotidiana, as normas penais agregam vagueza e ambigüidade, viabilizando a redefinição dos

(10) BARATTA, ALESSANDRO. *Criminologia e Dogmática Penal. Passado e Futuro do Modelo Integral da Ciência Penal*. "in": Revista de Direito Penal, 31 vol., Rio de Janeiro, Forense, 1982, pág. 13.

seus sentidos e, quando de interpretações judiciais, a adoção de linhas decisórias alternativas.

Assim, como esclarece Rosa Maria Cardoso da Cunha, "a partir das características da linguagem ordinária em que estão postas as normas, pode o juiz redefini-las, pode, também, dependendo de determinações valorativas, fazer retroagir a lei para prejudicar o réu, criar analogicamente normas incriminadoras e decidir com fundamento em outras fontes que não sejam a legislação penal escrita" (11).

Aproveitando o mesmo exemplo dado pela referida autora, o da expressão seqüestro, possível estabelecer sua utilização, em face da vagueza que encerra, num caso de constrição ilegal da liberdade pessoal por apenas alguns minutos ou, diante da sua ambigüidade, utilizá-la na designação de situações diferenciadas, como a da constrição de liberdade pessoal ou da medida cautelar que prevê a apreensão da coisa objeto do litígio. Ainda e inobstante seu significado específico na esfera penal de privação da liberdade individual, a dita expressão já foi redefinida para alcançar a situação de apoderamento e desvio ilegal de aeronave (12), criando-se por analogia uma incriminação diversa da prevista no tipo legal.

A atual ou potencial vagueza da linguagem penal não precisa ser buscada em expressões excepcionais como a de fazer propaganda subversiva (artigo 42, da Lei n. 6.620, de 1978 — Lei de Segurança Nacional), onde o arbítrio do julgador é elemento intencional, pois "mesmo as mais claras palavras, o transparente verbo matar, por exemplo, originaria casos de dúvida quando se vacilasse acerca da extensão do homicídio a hipóteses inusitadas. Pense-se no caso de um médico que transplanta o coração de um homem cujas células do cérebro mantêm-se vivas à hora da referida cirurgia, e se entenderá a vagueza potencial das palavras da lei" (13).

De resto, as construções dogmáticas acerca da teoria do tipo, a concepção valorativa do tipo e seus elementos normativos, os elementos subjetivos do injusto, o critério de adequação social e os tipos abertos bem espelham que o princípio da legalidade não tem condições de cumprir, de maneira absoluta, a sua função primária de impedir o arbítrio na aplicação da lei penal, assegurando o exercício regular e democrático da Justiça, mas, isto sim, desempenha uma função retórica de orientar a interpretação,

(11) CUNHA, ROSA MARIA CARDOSO DA. *O Caráter Retórico do Princípio da Legalidade*. Porto Alegre, Síntese, 1979, pág. 83.

(12) Vide a respeito FRAGOSO, HELENO CLÁUDIO. *Direito Penal e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, Forense, 1977, pág. 146.

(13) CUNHA, ROSA MARIA CARDOSO DA. *Idem*, pág. 81.

a aplicação e a argumentação referida à lei penal (14). O mito, portanto, aproxima-se mas não corresponde à realidade.

Finalmente, ao enfoque crítico submeteremos, agora, o princípio do fim ou da prevenção da pena, assentado no qual encontramos que a mesma não tem (ou não tem unicamente) a função de retribuir o delito, mas também a de preveni-lo. Desta forma, no momento de sua execução, a pena privativa de liberdade atenderia à função de ressocializar o condenado e, assim, comportaria um caráter de prevenção especial.

Afirme-se, sem qualquer sombra de dúvida, que a ressocialização do condenado é a maior das ficções difundidas na esfera jurídico-penal. A manipulação ideológica que projeta atinge o último grau de contraste entre a teoria e a prática.

Em trabalho que realizamos há vários anos passados, cujo tema era o da prisão-albergue, anotamos que “dando um salto por sobre a fase da aplicação da lei, aonde também vamos encontrar tratamento desigual determinado pela situação de riqueza do réu (v. impunidade nos crimes contra a economia popular, nos crimes ecológicos, nos crimes contra a organização do trabalho, nos crimes praticados pelas multinacionais na remessa abusiva de lucros para o Exterior, nos chamados crimes de colarinho branco etc.), atingimos a etapa da execução da pena, com a entrega do condenado e de seu destino ao pensamento mais ou menos humanitário do diretor do presídio ou, quem sabe, ao bom ou mau humor do carcereiro, porque com o soar do fechamento dos portões da penitenciária a ‘defesa social’ foi realizada e o criminoso, na angústia do abandono, deve optar entre a promiscuidade e a solidão, mas, de qualquer forma, penitenciar-se”.

Todos sabem — e até o penalista preocupado somente com a teoria do crime deve saber — que o sistema penitenciário é absolutamente ineficaz no que toca à dita reeducação do presidiário e, muito ao contrário do pretexto de regeneração, só faz por destruir e desmoralizar a personalidade humana. No dizer de Roberto Lyra, “seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta. Descaracteriza e desambienta. Priva de funções. Inverte a natureza” (15).

Na realidade, o mito da ressocialização só se presta para dar base a teorias que reclamam um tipo de autor e que, utilizando de medidas de segurança aplicada a imputáveis, permite a prisão

(14) Vide a respeito BRUM, NILÓ BAIROS DE. *Requisitos Retóricos da Sentença Penal*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1980.

(15) LYRA, ROBERTO. *Novo Direito Penal*. Vol. III, Rio de Janeiro, Editor Borsoli, 1971, pág. 110.

perpétua daqueles que não se conformam à condição social inferior, que não são dóceis às estruturas injustas que os marginalizam na distribuição do trabalho, da cultura, da saúde, enfim, dos benefícios da sociedade.

Alessandro Baratta já alertou que o cárcere representa a “ponta do iceberg, que é o sistema penal burguês, o momento culminante de uma seleção que começa antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social escolástica, com a intervenção dos institutos de controle de condutas desviantes juvenis, da assistência social etc. Esta representa, geralmente, a consolidação de uma carreira criminosa. Ao invés de ser a resposta de uma sociedade honesta a uma minoria criminosa (representação aceita pelas maiorias silenciosas de todos os países e facilmente instrumentalizável nas campanhas de ‘lei e ordem’), o cárcere é, basicamente, o instrumento essencial para a criação de uma população criminosa recrutada quase exclusivamente nas fileiras do proletariado e separada da sociedade, com as conseqüências não menos graves da classe. Na demonstração dos efeitos marginalizantes do cárcere e da impossibilidade estrutural de a instituição carcerária assumir a função de reeducação e de reintegração social, que a ideologia penal lhe atribui, concorre a observação histórica que demonstra o substancial fracasso de toda reforma de tal instituição, com relação ao alcance do objetivo declarado” (16).

Desmistificado o princípio, pode-se concluir no sentido de que a execução da pena funciona como fator de degradação do remanescente moral do condenado e de estigmatização social, nunca de ressocialização do mesmo.

A análise crítica realizada sobre três princípios fundamentais do Direito Penal, demonstrando a falta de comprometimento da produção jurídica deles decorrentes com a realidade concreta, serve como indicador da premente necessidade de reexaminar-se radicalmente o discurso punitivo, de molde a trazer a lume suas funções não declaradas e ocultas.

Ao lado disso e num plano de utilização do direito para a transformação social, possível propugnar desde já — em face somente do que ficou concluído no presente trabalho — por uma mutação dos mecanismos de seleção e imunização que funcionam dentro do sistema penal, dirigindo-os para restringir as lesões a valores fundamentais efetivos da comunidade e despenalizando as condutas que digam respeito a interesses restritos erigidos indevidamente em valores comunitários; alentando o reconhecimento de que a decisão judicial não é um mero ato de aplicação

(16) BARATTA, ALESSANDRO. *Criminologia Crítica e Política Penal Alternativa*. “in”: *Revista de Direito Penal*, 23 vol., Rio de Janeiro, Forense, 1978, pág. 13.

automática das leis, mas, isto sim, atividade comprometida com a justiça e criadora do próprio direito e, finalmente, promover sensível substituição das penas privativas de liberdade por formas de controle social não estigmatizantes.

Assim e enquanto não se tornar viável a substituição do Direito Penal por algo melhor (a proposta de Gustav Radbruch é no sentido da formulação não de um esboço de um Direito Penal melhor, mas do esboço de algo melhor que o Direito Penal), que pelo menos se instaure sua dignidade, livrando-se da condição política de instrumento a serviço dos poderosos para a manutenção do esquema social injusto que hoje vivemos.

De qualquer modo, a proposta de substituição do Direito Penal por algo melhor não é uma proposta de substituição do Direito Penal por algo melhor, mas do esboço de algo melhor que o Direito Penal, que pelo menos se instaure sua dignidade, livrando-se da condição política de instrumento a serviço dos poderosos para a manutenção do esquema social injusto que hoje vivemos.

De qualquer modo, a proposta de substituição do Direito Penal por algo melhor não é uma proposta de substituição do Direito Penal por algo melhor, mas do esboço de algo melhor que o Direito Penal, que pelo menos se instaure sua dignidade, livrando-se da condição política de instrumento a serviço dos poderosos para a manutenção do esquema social injusto que hoje vivemos.

De qualquer modo, a proposta de substituição do Direito Penal por algo melhor não é uma proposta de substituição do Direito Penal por algo melhor, mas do esboço de algo melhor que o Direito Penal, que pelo menos se instaure sua dignidade, livrando-se da condição política de instrumento a serviço dos poderosos para a manutenção do esquema social injusto que hoje vivemos.

De qualquer modo, a proposta de substituição do Direito Penal por algo melhor não é uma proposta de substituição do Direito Penal por algo melhor, mas do esboço de algo melhor que o Direito Penal, que pelo menos se instaure sua dignidade, livrando-se da condição política de instrumento a serviço dos poderosos para a manutenção do esquema social injusto que hoje vivemos.

De qualquer modo, a proposta de substituição do Direito Penal por algo melhor não é uma proposta de substituição do Direito Penal por algo melhor, mas do esboço de algo melhor que o Direito Penal, que pelo menos se instaure sua dignidade, livrando-se da condição política de instrumento a serviço dos poderosos para a manutenção do esquema social injusto que hoje vivemos.